



Adendo ao Parecer Único SUPRAM-ASF nº. 0656982/2013

Processo Administrativo: 04172/2012/001/2012

PARECER ÚNICO Nº. 1546383/2013

Processo COPAM Nº: 04172/2012/001/2012	Classe / Porte: 5/G
Empreendimento: J.G.S.A. Serviço Reciclagem e Aproveitamento Industrial Ltda.	
CNPJ: 03.603.502/0002-86	
Atividades: - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados; - Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.	
Endereço: Rodovia MG 431, km 41,8.	
Bairro: Zona Rural	
Município: Itaúna – MG.	
Referência: Exclusão de condicionantes	

1. Introdução

Em 23 de maio de 2013, na 98ª reunião ordinária URC COPAM, foi concedida Licença Prévia ao empreendimento J. G. S. A. Reciclagem e Aproveitamento Industrial Ltda. (LP nº. 001/2013), através do processo nº. 04172/2012/001/2012, parecer único nº. 0656982/2013.

A atividade principal do empreendimento consiste no beneficiamento de resíduos siderúrgicos (britagem e peneiramento de escória de alto forno, sucata de ferro e aço). O código da DN 74/04 referente a essa atividade é o F-05-07-1 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados, sendo o parâmetro norteador desta classificação a capacidade instalada (tonelada por dia). Segundo a DN COPAM 74/04 o empreendimento possui potencial poluidor/degradador médio e o empreendimento é considerado de grande porte (1.000 t/dia) o qual classifica o empreendimento em classe 5. Além dessa atividade o empreendimento pleiteia nesse processo regularização ambiental para a atividade de depósito de sucatas (ferrosa e não ferrosa), código F-01-01-5 - Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos, parâmetros Área Útil (2,68,36 ha) e Número de funcionários (10), classe 1.

A Licença Prévia foi concedida com condicionantes a serem cumpridas, dentre elas a condicionante nº. 5:

“Formalizar processo de APEF junto ao órgão ambiental competente, a fim de complementar a área de Reserva Legal do imóvel. Prazo: 60 dias.”

E a condicionante nº. 6, conforme sugestão realizada pelo COPAM:

“Comprovar a averbação da Reserva Legal Complementar. Prazo: 60 dias após a expedição do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas”.



Em 07/06/2013, dentro do prazo para o cumprimento da determinação feita pelo COPAM, o empreendimento protocolou ofício sob nº. R391158/2013, solicitando a exclusão das condicionantes supracitadas, sendo este o objeto de tal adendo.

2. Discussão

Quando da elaboração do parecer ficou constando tanto no item 6, quanto no Controle Processual o seguinte:

“O empreendimento será instalado em zona rural do município de Itaúna, no imóvel denominado Fazenda Calambau, de co-propriedade dos sócios do empreendimento, com área de 37,23,55 ha., matriculado sob o n.º 48955, fls. 155 do Livro 2-IA, do CRI da comarca de Itaúna. A propriedade tem origem na matrícula 25580, a qual possui área total de 114,47,16 ha. Essa propriedade foi desmembrada em três, e deu origem a novas matrículas, quais sejam: a retro citada matrícula 48955; a matrícula 48953, fls. 153 – Livro 2-IA, com área de 23,99,00 ha. e a matrícula 48954, fls. 154 – livro 2-IA, com área de 24,62,82 ha. A reserva legal dessa propriedade originária (matrícula 25580), foi averbada em 02 de setembro de 2011, no importe de 18,54,59 ha., portanto, em percentual inferior ao que é determinado pela lei. Desta feita, será necessária a complementação da área de reserva legal em pelo menos 04,34,84 ha., cujo Termo será expedido pelo órgão competente, e sua averbação ficará em condicionante”.

Ocorre que em 07/06/2013, dentro do prazo para cumprimento da determinação feita pelo COPAM, o empreendimento protocolou sob o nº. R391158/2013 ofício informando que parte da propriedade (área correspondente a 28,61,79 ha) matriculada sob o nº. 25.580 havia sido vendida e, para tanto, juntou cópia da Certidão de Registro de Imóveis da matrícula nº. 46.668, comprovando que a referida área havia sido vendida a Carlos Alberto Vasconcelos – firma individual em 16 de julho de 2010, portanto, antes da averbação da Reserva Legal da propriedade e antes de ocorrer o desmembramento do restante da matrícula 25.580. Logo a responsabilidade pela averbação da Reserva Legal nesta área de 28,61,79 hectares não é da empresa J.G.S.A.

A Lei de Processos Administrativos nº. 14184/2001, estabelece o seguinte:

“Do dever de Decidir

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados”.

A proeminente jurista Maria Sylva Zanella Di Pietro ensina que *“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, **com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário**”.* (grifamos)

É inquestionável o poder de autotutela da Administração Pública, possibilitando-a corrigir os atos administrativos eivados de ilegalidade, e, neste sentido, o Supremo



Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473, assim se manifestou:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial”.

O Poder de Autotutela, enquanto consectário do princípio da legalidade objetiva, conforme o Caput do art. 37 da Constituição da República, o qual assegura à Administração Pública a prerrogativa de rever seus próprios atos e expungí-los, quando eivados de nulidade insanável, ou ainda, revogá-los, por questão de conveniência ou oportunidade, senão vejamos:

“Art. 37 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: A autotutela representa modalidade excepcional em nosso sistema. É um direito extravagante que está condicionado a bem do interesse público (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº. 19/98”.

Ademais, a Administração tem o dever de revisar seus atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública. A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da supracitada Súmula nº. 473 da Suprema Corte.

Desta feita, é o entendimento que o empreendimento J.G.S.A. Reciclagem e Aproveitamento Industrial Ltda. não está sujeito a cumprir o que foi determinado na condicionante nº. 5 do parecer Único nº. 0656982/2013, opinando-se pela exclusão da mesma e ainda da condicionante que foi inserida pelo COPAM quando do julgamento do processo no ato de julgamento do processo, intitulada então como condicionante nº. 6, por ser esta acessória da nº. 5.

3. Condicionantes

Em se tratando das condicionantes estabelecidas na Licença Prévia aprovadas pelo COPAM, segue a avaliação do cumprimento:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF da APP existente no imóvel, conforme projeto apresentado.	Conforme cronograma de execução



02	Apresentar arquivo fotográfico, a fim de verificar a efetiva revegetação e reintegração da Área de Preservação Permanente.	Anualmente
03	Promover o cercamento da Área de Preservação Permanente. Apresentar arquivo fotográfico comprovando o cercamento.	90 dias*
04	Apresentar ART do responsável técnico pela instalação do empreendimento.	Na formalização da LI.
05	Formalizar processo de APEF junto ao órgão ambiental competente, a fim de complementar a área de Reserva Legal do imóvel.	60 dias*
06	Comprovar a averbação da Reserva Legal Complementar.	60 dias após a expedição do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas.
07	Apresentar o protocolo do Projeto Executivo do Corpo de Bombeiros aprovado.	Na formalização da LI.

A condicionante nº. 3 já foi cumprida, conforme documento protocolado em 19/06/2013, nº. R0395705/2013, comprovando o devido cercamento da APP.

As demais condicionantes ainda estão dentro do prazo estabelecido no Parecer Único nº. 0656982/2013 aprovado pelo COPAM.

4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere pelo deferimento da exclusão das condicionantes nº. 05 e 06 do Anexo I do parecer único nº. 0656982/2013.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Stela Rocha Martins – Analista Ambiental (Gestora)	MASP: 1.292.952-7	
Nathália Ferreira e Silva – Analista Ambiental	MASP: 1.314.452-2	
Sônia S. S. R. Godinho – Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP: 1.020.783-5	
De acordo: Jorge Luiz de Oliveira – Diretor Regional de Apoio Técnico	MASP 1.251.911-2	



De acordo: Vilma Aparecida Messias - Diretora de
Controle Processual

MASP 1.314.488-6